



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13896.002925/2009-46  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3403-000.568 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de agosto de 2014  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## **Relatório**

Trata-se de autos de infração com ciência pessoal do contribuinte em **23/12/2009** (fls. 1576 e 1597), lavrados para exigir as contribuições ao PIS e à COFINS em relação aos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 2004 e novembro de 2007, em razão de diferenças apuradas entre os valores contabilizados e os declarados, conforme minuciosamente narrado no termo de constatação fiscal de fls. 1487/1495.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, o seguinte: a) decadência do direito do fisco em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/11/2004, a teor do art. 150, § 4º do CTN; b) violação do art. 142 do CTN, pois a fiscalização se pautou em mera presunção de ocorrência do fato gerador. A fiscalização não aprofundou seu trabalho mediante a conferência física de documentos fiscais e contábeis, constituindo crédito tributário que não é líquido e nem certo; c) a prova contábil trazida aos autos demonstra que diversas

divergências apontadas pela fiscalização não existem, de modo que não há que se falar em tributo devido; e d) não existe previsão legal para a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

Por meio do Acórdão 36.753, de 24/01/2012, a 3ª Turma da DRJ - Campinas julgou a impugnação procedente em parte. Com base no Parecer PGFN/CAT 1.617/2008, foi reconhecida a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2004, exceto maio e setembro de 2004 em relação aos quais a DRJ considerou que não teria havido pagamento antecipado. Foram rejeitadas as alegações de que o lançamento está calcado em meras presunções e em demonstrativos elaborados com erro, pois a fiscalização tomou por base declarações, demonstrativos e documentos apresentados pelo contribuinte em resposta às várias intimações que ocorreram durante o procedimento. Além das exigências alcançadas pela decadência, a DRJ excluiu do lançamento os valores em relação aos quais os documentos apresentados pelo contribuinte comprovaram a inexistência das diferenças apuradas pela fiscalização. Foi mantida a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Houve interposição de recurso de ofício, quanto ao crédito tributário exonerado.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 19/07/2002 (fl. 4066), o contribuinte apresentou recurso voluntário 17/08/2012, alegando, em síntese, o seguinte: a) a decadência também atingiu os fatos geradores de 01/05/2004 e 01/09/2004, pois houve pagamento antecipado, já que o lançamento decorre de diferenças. Além disso, não previsão legal para "fatiar" as contribuições de acordo com a origem da receita submetida à tributação para fins de verificação do pagamento antecipado; b) ocorreu violação do art. 142 do CTN, pois o lançamento está calcado em presunção simples. Não houve aprofundamento da fiscalização, pois o auto de infração está pautado no mero cotejo entre valores escriturados em contas contábeis de provisão e os valores informados nas DCTF. Quando o valor da DCTF era menor do que valor da provisão o fiscal presumiu que se tratava de declaração/recolhimento a menor; c) os prazos concedidos pela fiscalização foram muito curtos e não foi possível ao contribuinte fazer a conciliação entre o sistema informatizado e os documentos contábeis. As supostas diferenças se originaram justamente dessa falta de conciliação; d) foram impugnadas uma a uma as exigências mantidas pelo acórdão de primeira instância, ressaltando a defesa que embora a DRJ tenha determinado que fosse observado o pagamento efetuado em 28/03/2008, a autoridade administrativa não efetuou a imputação.

É o relatório.

## Voto

Uma das matérias a serem reexaminadas por este colegiado no recurso de ofício é a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento.

A turma julgadora da DRJ considerou que embora se trate de uma contribuição, deveriam ser aplicados ao caso concreto a Súmula Vinculante nº 8 do STF e o Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18 de agosto de 2008.

O Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, estabelece, quanto à contagem do prazo de decadência, que (i) inexistindo pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 173, I, do

CTN, pouco importando se houve ou não declaração do débito ao fisco; e (ii) se houve pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN.

Este parecer está conforme o que restou decidido pelo STJ no RE 973.733, que deve ser obrigatoriamente aplicado a este caso concreto por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Sendo assim, é necessário que se saiba se houve ou não o recolhimento antecipado do PIS e COFINS a que alude o art. 151, § 1º do CTN, em relação aos fatos geradores compreendidos entre fevereiro e novembro de 2004.

Embora o relator da DRJ tenha elaborado um demonstrativo indicando onde ele teria encontrado os pagamentos antecipados de PIS e COFINS, não consegui encontrar as folhas mencionadas nos volumes VIII e X por ele indicados.

Sendo assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que a autoridade administrativa informe conclusivamente o seguinte:

1) se houve ou não pagamento antecipado do PIS e da COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos entre fevereiro e novembro de 2004. Esclareço que à luz do art. 150, § 1º do CTN, caracteriza "pagamento antecipado" qualquer recolhimento do tributo que tenha sido efetuado em relação a determinado fato gerador, independentemente do código de arrecadação (Vide Súmula CARF nº 99);

2) informar a qual tributo se refere o código de arrecadação 5952.

Atendida esta solicitação, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento.

Antonio Carlos Atulim